



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União*.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União*.

Segundo o autor da proposição, o objetivo da proposta é consolidar dispositivos anteriores que dispõem sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), conhecido como cartão corporativo, por órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, por intermédio de norma federal, estabelecendo limites e criando mecanismos mais eficientes de controle.

Nos termos do art. 1º da proposta, o uso do CPGF para pagamento das despesas realizadas com a aquisição de produtos e serviços, nos estritos termos da legislação vigente, deverá obedecer às normas estabelecidas no projeto no seu regulamento.

O art. 2º define o CPGF como o instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, devendo ser utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites estabelecidos na proposta.



SF/17942.45086-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 3º define que o CPGF poderá ser utilizado na aquisição de produtos e serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências*, que tratam de suprimento de fundos, e regulamentação complementar.

O parágrafo único do art. 3º permite que ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF como forma de pagamento de outras despesas, observados os limites estabelecidos.

O art. 4º determina que as aquisições de produtos e serviços com cartões de pagamentos ficam limitadas, mensalmente, por unidade gestora, a um doze avos do limite de licitação na modalidade convite, conforme previsto no art. 23, inciso II, alínea *a*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei das Licitações. Sendo o limite para a modalidade de licitação convite de R\$ 80.000,00, o limite para as aquisições com uso do CPGF alcança cifras na ordem de R\$ 6.666,67 mensais.

O art. 5º determina que somente poderá ser portador de cartão de pagamentos servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.

O parágrafo único do art. 5º estabelece que os requisitos para concessão do CPGF serão definidos em regulamento, observadas as seguintes condições mínimas a serem atendidas pelo portador do cartão:

- I. não possuir antecedentes criminais;
- II. estar em pleno gozo de direitos civis e políticos;
- III. não haver sofrido sanções civis, penais e administrativas por prática de atos desabonadores no exercício da atividade profissional ou de função pública.



SF/17942.45086-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 6º estabelece que as unidades gestoras divulgarão na Internet dados relativos às despesas realizadas com os cartões de pagamentos, em especial:

I – o nome e a matrícula do portador do cartão de pagamentos responsável por cada despesa, com a data de realização do gasto e o seu valor;

II – o total das despesas realizadas no exercício por cada cartão de pagamentos;

III – o total das despesas realizadas com cartões de pagamentos pela unidade gestora por exercício.

O art. 7º veda o saque em dinheiro com cartão de pagamentos e a inclusão de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do mesmo.

O art. 8º determina que não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do cartão de pagamentos. O parágrafo único, porém, ressalva que tal vedação não se aplica às taxas de utilização do cartão de pagamentos no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

O art. 9º determina que o Poder Executivo enviará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 20 de cada mês, informações detalhadas sobre o uso dos cartões de pagamentos, incluindo os dados do portador do cartão e os da realização da despesa, por unidade gestora, referente ao segundo mês anterior ao de referência.

O art. 10º estabelece que o Tribunal de Contas da União (TCU) registrará a emissão e, juntamente com a Controladoria-Geral da União (CGU), fiscalizará a utilização dos cartões de pagamentos, ressaltando, em seu parágrafo único, que a confidencialidade de despesas definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso não poderá ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização.



SF/17942.45086-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 11º da proposta determina que a futura lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Federal, e finalmente o art. 12 estabelece que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi despachada somente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete decisão terminativa, não tendo sido oferecidas emendas.

Em 01 de junho de 2017, fui designado relator do projeto.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições que lhe forem submetidas, bem como sobre o mérito de matérias de competência da União, ressalvadas as competências das demais comissões, nos termos da alínea *g* do inciso II do mesmo dispositivo, no tocante a normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo este o caso do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016.

Quanto à constitucionalidade, não há vícios formais ou materiais. O assunto não se submete à reserva de iniciativa de outros poderes, estando em conformidade com as competências privativas da União para legislar sobre o tema, conforme definido no inciso XXVII, do art. 22, da Constituição Federal, sendo admissível a iniciativa legislativa por parte de membros do Congresso Nacional a projetos de lei que disponham sobre todas as matérias de competência da União, conforme art. 48 da Lei Maior.

Da mesma forma, a tramitação da matéria respeitou as regras regimentais desta Casa; e possui juridicidade, pois está em conformidade com o bom direito, estando a proposição redigida em boa técnica legislativa, não sendo necessário qualquer reparo, pois obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SF/17942.45086-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Quanto ao mérito, concordamos com o argumento do autor, no sentido da necessidade de uma norma legal para a regulamentação do uso dos chamados cartões corporativos, que se encontra atualmente regulamentado por decreto, estando em vigor atualmente o Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, com alterações promovidas pelo Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, especialmente quanto aos mecanismos de controle, pois, de fato, existem diversas suspeitas de mau uso desse instrumento de pagamento, especialmente pela possibilidade da realização de saques em dinheiro. Além disso, não existe qualquer limitação de valores, tendo o seu uso ultrapassado cifras da ordem de R\$ 615 milhões de 2003 a abril de 2015, estando quase a totalidade (95%) registrada como despesas sigilosas.

Percebe-se que a proposta consolida as normas atualmente em vigor, conferindo maior nível hierárquico, que passa de decreto para legislação ordinária federal. Além disso, impõe limites ao uso dos cartões corporativos e cria mecanismos mais eficientes de controle, estando, inclusive, em sintonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, pois impõe os princípios constitucionais da Administração Pública, conforme art. 37, *caput*, da Constituição Federal, da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e sobretudo da legalidade no uso desta modalidade de pagamento, sendo, portanto, altamente oportuna e meritória.

Sugerimos, no entanto, pequena alteração na redação do art. 5º, para incluir os militares, de forma expressa, no rol das pessoas que podem portar o cartão corporativo. De fato, numa interpretação literal da norma, a ausência dos militares no texto pode gerar uma situação de indesejável ilegalidade, uma vez que as Forças militares também são usuárias do referido cartão.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016, e no mérito, pela **aprovação**, com a seguinte emenda:



SF/17942.45086-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 5º Somente poderá ser portador de cartão de pagamentos de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes, militares, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17942.45086-96